



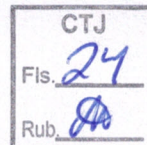
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 991/2020/CCJR

Referente a Mensagem n.º 112/2020 – Projeto de Lei n.º 839/2020, que “Altera dispositivos da Lei n.º 10.607 de 10 de outubro de 2017, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Comércio Exterior de Mato Grosso - CECOMEX/MT e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Sebastião Rezende

I – Relatório

A Propositura foi lida em 29/09/2020, sendo recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos na mesma data, sendo aprovada a dispensa de pauta, tudo conforme fls. 02 e 10 dos autos, a qual foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR em 07/10/2020, aportando-se nela nesta mesma data (fls. 16-verso).

Submete-se à análise desta Comissão, então, o Projeto de Lei n.º 839/2020 – MSG n.º 112/2020, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

Nesta Comissão, as Lideranças Partidárias apresentaram em 15/10/2020 emenda à Proposição na forma de Substitutivo Integral.

De acordo com o Projeto em referência, ele visa basicamente alterar as autoridades do setor público e do setor privado que deverão compor o Conselho Estadual de Comércio Exterior de Mato Grosso - CECOMEX/MT.

O Autor da Proposição justifica em sua Mensagem que:

Como sabido, o setor da exportação é um dos responsáveis pela atração de investimentos ao Estado de Mato Grosso, o que contribui para o superávit na receita estadual.

As alterações pretendidas no projeto de lei ora apresentado, visam dar efetividade ao Conselho Estadual de Comércio Exterior de Mato Grosso - CECOMEX/MT, uma vez que este vem necessitando ao longo do tempo de adequação no modelo negocial de desenvolvimento.

Além disso, tais modificações conferem ao CECOMEX/MT maior agilidade e alcance nas ações perpendiculares propostas pelos debates e planejamentos.

Convém relatar que o CECOMEX/MT tem como finalidade manifestar-se sobre a elaboração, adoção, implementação e coordenação de políticas e medidas do Estado de Mato Grosso relativas ao comércio exterior, avaliando-as quanto à

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

eficácia e repercussão econômica; bem como servir de instrumento de diálogo e articulação entre os órgãos e instituições do setor público e privado, fortalecendo a governança local para que as políticas adotadas possam estimular o comércio exterior de Mato Grosso, visando, especialmente, a maior participação das pequenas e médias empresas mato-grossenses no mercado internacional.

Neste sentido, é que se torna imprescindível readequar a composição do Conselho Estadual de Comércio Exterior de Mato Grosso, para que seja viabilizado a ocorrência das reuniões e conseqüentemente aprimorado o foco nas ações e proposições voltadas às novidades existentes no setor de exportações.

Repisa-se que as reuniões quando realizadas de maneira periódicas, permitem a alimentação, o compartilhamento de informação, conhecimento, materiais e indicadores que podem trazer ao Estado a adoção de medidas inovadoras que poderão ocasionar no aumento da qualidade e nos números atinentes ao setor da exportação.

Por sua vez, a justificativa do Substitutivo Integral está lavrado nos seguintes termos:

O presente substitutivo integral tem por objetivo adequar a redação do projeto de lei quanto a técnica legislativa sugerida pela SSL/ALMT, como também dar efetividade e readequar a composição do Conselho Estadual de Comércio Exterior de Mato Grosso – CECOMEX/MT. Diante do exposto, conto com a colaboração deste parlamento para aprovação do substitutivo integral.

O Projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública – CTAP, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação em 06/10/2020, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 07/10/2020.

Com a apresentação do Substitutivo Integral, a citada respeitável Comissão de Mérito emitiu novo parecer, sendo favorável ao Projeto de Lei nos termos do Substitutivo Integral.

Posteriormente os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O Projeto de Lei e o seu Substitutivo Integral visam apenas atualizar a composição dos membros integrantes do CECOMEX.



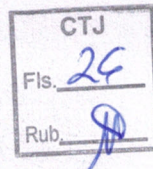
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Tanto o original da Proposição quanto a sua Emenda Substitutiva são relevantes e, se olhadas isoladamente, ambas mereceriam vicejar nesta CCJR, salvo melhor juízo.

Ocorre que em qualidade redacional e sob a perspectiva constitucional, legal e jurídica, deve prevalecer aquela que mais atenda às normas contidas na Constituição Federal e na Constituição Estadual, bem como na Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e a Lei Complementar Estadual n.º 6/1990.

Iniciemos a análise a partir do original do Projeto de Lei e, em seguida, na forma do Substitutivo Integral.

Indiscutivelmente, a matéria disposta nos autos do Projeto de Lei em apreço é da competência do senhor Governador do Estado, tanto que a Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, dispõe o seguinte:

Art. 39 ...

...

Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Ainda dispõe em seu artigo 25, inciso IX, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria:

Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente: (...)

...

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a Criação de Conselhos se assemelha a criação de um órgão, portanto de competência de iniciativa do Poder Executivo.

Lei do Estado de São Paulo. Criação do Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue (COFISAN), órgão auxiliar da Secretaria de Estado da Saúde. Lei de iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida. Projeto de lei que visa à criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CF/1988). Princípio da simetria.

[ADI 1.275, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 16-5-2007, P, DJ de 8-6-2007.]

= ADI 3.179, rel. min. Cezar Peluso, j. 27-5-2010, P, DJE de 10-9-2010



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 27
Rub. 98

Logo, considerando que é da iniciativa do Poder Executivo criar e estruturar órgãos pertencentes aos seus quadros, também é sua iniciativa alterar a composição de seus órgãos executivos, pois se o Poder Executivo pode o mais, também tem o poder para o menos.

Ademais, deve-se adotar como parte dos fundamentos deste parecer as observações realizadas pelo senhor Governador do Estado de Mato Grosso em sua Mensagem n.º 112/2020, até porque a reestruturação dos membros de órgão do Poder Executivo, para se adequar à realidade atual, torna mais coerente sua composição diante da representatividade exigida para as decisões a serem proferidas pelo Conselho em apreço.

Feita toda esta constatação, o original do Projeto de Lei teria todos os requisitos constitucionais para adentrar no ordenamento jurídico, todavia há o Substitutivo Integral.

O Substitutivo Integral mantém toda a estrutura desejada no original do Projeto de Lei, mas faz alterações pontuais que atendem melhor as Leis Complementares acima mencionadas, ou seja, a redação do Substitutivo Integral corrige defeitos gramaticais, bem como traz uma estrutura mais condizente com a intenção legislativa. Cite-se como exemplo disto o disposto no art. 4º do original do Projeto de Lei; tal dispositivo pretende alterar o art. 10 da Lei n.º 10607/2017, porém a alteração não surtiria efeito jurídico nenhum, visto que trata de prazo de 120 dias para a instalação do CECOMEX/MT a contar da publicação da lei original, quando deveria levar em consideração a data da publicação da regra alteradora.

Por essas e outras correções realizadas pela emenda das Lideranças Partidárias, a qual mantém a constitucionalidade, a legalidade e a juridicidade da Proposição original, é que esta Relatoria recomenda, salvo melhor juízo, a aprovação do Projeto de Lei nos termos do Substitutivo Integral n.º 1.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 839/2020 – Mensagem n.º 112/2020, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral n.º 1, de autoria das Lideranças Partidárias.

Sala das Comissões, em de de 2020.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 28
Rub. 90

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 839/2020 – Mensagem n.º 112/2020 – Parecer n.º 991/2020
Reunião da Comissão em 20 / 10 / 20
Presidente: Deputado <i>Dilmar Dal Bosco</i>
Relator: Deputado <i>Sebastião Rezende</i>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 839/2020 – Mensagem n.º 112/2020, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral n.º 1, de autoria das Lideranças Partidárias.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	<i>[Handwritten signature]</i>



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

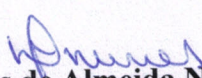


FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	6ª Reunião Ordinária
Data/Horário:	20/10/2020 8h
Proposição:	Projeto de Lei nº 839/2020 – MSG nº 112/2020
Autor:	Poder Executivo

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente				X
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
SILVIO FÁVERO				X
DEPUTADOS SUPLENTES				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	3	0		2
RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Sebastião Rezende com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral n.º 01, e lida presencialmente pelo Deputado Lúdio Cabral. Os Deputados Dilmar Dal Bosco por videoconferência e Deputado Lúdio Cabral presencialmente, votaram com o relator. Ausentes os Deputados Dr. Eugênio e Silvio Fávero. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral n.º 01.				


Doninas de Almeida Nunes
Consultora Legislativa em substituição legal